



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.903061/2010-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-006.145 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de maio de 2014  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

CRÉDITOS DE IPI. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. RESSARCIMENTO. PREVISÃO LEGAL.

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um imposto não cumulativo, devendo ser compensado o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, é o dispõe a CF/88.

O fato gerador do IPI é a saída de produto tributado do estabelecimento industrial, com isso nasce à obrigação tributária, por conseguinte surge o crédito tributário, que somente se modifica ou se extingue, por uma das modalidades previstas no CTN (arts. 156, 170 e 175). Ou seja, a devolução de mercadorias não tem o condão de afastar o creditamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório. Vencidos os conselheiros Hécio Lafetá Reis e Corinto Oliveira Machado, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hécio Lafetá Reis - Relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafeté Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Demes Brito e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte em decorrência do deferimento apenas parcial do Pedido de Ressarcimento de IPI.

Segundo o contribuinte, o ressarcimento se refere a créditos apurados na sistemática da não cumulatividade, decorrentes de devoluções de vendas, a cujo indeferimento se contrapõe.

O acórdão da DRJ Ribeirão Preto/SP, em que não se reconheceu o direito creditório que restou controvertido, foi ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008*

*CRÉDITO NÃO RESSARCÍVEL*

*O crédito de IPI escriturado em virtude de devolução de vendas de produtos é insuscetível de ressarcimento por não se enquadrar no disposto do art. 11 da Lei nº 9.779/99.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificado da decisão em 18 de fevereiro de 2013, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no dia 18 de março do mesmo ano e reiterou seu pedido de deferimento do ressarcimento, repisando os mesmos argumentos de defesa.

Segundo o Recorrente, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que autoriza a compensação de crédito passível de restituição ou ressarcimento, alcança os créditos decorrentes de devoluções de vendas, não se podendo interpretar o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, de forma literal, com base num formalismo incompatível com a racionalidade e desprovido de razoabilidade.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Hélcio Lafeté Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos sobre Pedido de Ressarcimento de IPI, formulado com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, relativo a créditos decorrentes de devoluções de vendas.

O dispositivo legal que fundamenta o pedido assim dispõe:

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.*

Com base no excerto supra, constata-se que o saldo credor de IPI cujo ressarcimento a lei autoriza é aquele decorrente da aquisição de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) aplicados na industrialização, previsão essa que não abarca as devoluções de vendas.

Não se trata de um excesso de formalismo na interpretação da lei, como alega o Recorrente, mas de uma interpretação condizente com o máximo significado possível dos termos linguísticos nela utilizados. O art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, “alberga benefício ou incentivo fiscal, fruto exclusivo de uma liberalidade, de um juízo político de conveniência e oportunidade do interesse público feito pelo legislador ordinário com base no permissivo contido no artigo 150, § 6º da CF/88<sup>1</sup>. Enquanto incentivo fiscal, a compensação [ou o ressarcimento] nele autorizada depende sempre de lei expressa e **só pode ocorrer nos casos nela previstos.**”<sup>2</sup> (grifei)

Note-se que, considerando a regra da não cumulatividade, quando da venda de produto industrializado, há o lançamento de débito do imposto decorrente da ocorrência do fato gerador do tributo, débito esse que se cancela, ou deveria se cancelar, por meio de crédito na devolução de venda, não se tratando de crédito decorrente da aquisição de insumo que restou acumulado no período após as compensações do imposto devido nas demais saídas de produtos industrializados.

Na hipótese de a parcela correspondente ao débito apurado quando da venda já tiver sido recolhida aos cofres públicos no momento da devolução do produto, a opção que o ordenamento jurídico assegura ao contribuinte é a dedução desse crédito na apuração do saldo do imposto do período, tudo em conformidade com a regra da não cumulatividade, que o Recorrente alega estar sendo desrespeitada neste processo, o que não procede.

<sup>1</sup> Art. 150 (...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

<sup>2</sup> TRF2 - AMS 200002010511539AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 36443. Terceira

Eis o teor da Súmula CARF nº 16:

*O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. (grifei)*

A súmula, não obstante se referir precipuamente à definição do termo inicial do direito sob comento, deixa claro que o direito ao aproveitamento (ressarcimento/compensação) de créditos de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança apenas os **insumos** adquiridos pelo estabelecimento industrial.

Nesse sentido, por ausência de autorização legal para se ressarcir crédito de IPI decorrente de devolução de vendas, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

A controvérsia como visto reside na resistência do contribuinte ao julgado pela instância de piso, que se pronunciou pela impossibilidade de ressarcimento de creditamento de IPI em razão da devolução de vendas de produtos, por não se enquadrar no disposto do art. 11 da Lei nº 9.779/99, no mesmo sentido o sendo a posição firmada pelo voto condutor do acórdão, originariamente.

Não obstante peço vênias aos pares para discordar do entendimento exarado pelo Relator, em seu primoroso voto, em razão da firme convicção que tenho acerca da possibilidade de creditamento de IPI, proveniente de devolução de mercadorias vendidas.

**DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. O DIREITO AO CREDITAMENTO.**

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um imposto não cumulativo, devendo ser compensado o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, é o dispõe a CF/88.

O fato gerador do IPI é a saída de produto tributado do estabelecimento industrial, com isso nasce a obrigação tributária, por conseguinte surge o crédito tributário, que somente se modifica ou se extingue, por uma das modalidades previstas no CTN (arts. 156, 170 e 175). Ou seja, a devolução de mercadorias não tem o condão de afastar o creditamento.

A legislação que rege o IPI autorizou o contribuinte a lançar em sua escrita fiscal, a título de crédito, o valor do imposto anteriormente cobrado quando da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material embalagem, a serem aplicados em processo industrial em seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos resultantes dele saídos, num mesmo período de apuração.

Igualmente ocorre em relação ao **crédito fiscal nos casos de devoluções ou retornos**, quando a saída originária também tenha sido tributada e retorne ao estoque.

O Decreto nº 7.212/10, ao tratar dos créditos por devolução ou retorno de produtos, assim estabelece em seu art. 229, *in verbis*:

*Art. 229. É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial(Lei nº 4.502, de 1964, art. 30).(Grifei).*

O Regulamento do IPI (RIPI/2010, Dec. nº 7.212/10), por meio do seu artigo 231 e seguintes, dispõe acerca do direito ao creditamento pelo estabelecimento industrial ou equiparado, na devolução de produtos saídos originalmente com débitos do imposto, promovidos quer por pessoas jurídicas ou particulares.

De outra parte, para quem está devolvendo as mercadorias o crédito do imposto a que faria jus é anulado por meio do estorno, consoante o disposto no art. 254 do RIPI/10, eis que a incidência do fato gerador desse imposto dá-se com a saída do produto industrializado do estabelecimento produtor ou equiparado, e não com a devolução, cuja nota fiscal deverá conter: o CFOP de devolução, a descrição das mercadorias e quantidade devolvidas, o preço unitário da mercadoria devolvida e o imposto relacionado à quantidade devolvida, a indicação do número do documento originário e a data de sua emissão, e o motivo da devolução, tudo em conformidade à nota fiscal originária.

Finalmente, como visto, a devolução de mercadoria em nada descaracteriza o disposto do art. 11 da Lei nº 9.779/99, é o que restou demonstrado.

Ante o exposto oriento o meu voto pelo provimento do recurso interposto, quanto a este aspecto.

É como voto.

Jorge Victor Rodrigues – Redator designado.